

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
IV PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 050/99

EM, 30 DE MARÇO DE 1.999

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre dos Produtores Rurais do Município de Parecis e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a criação e regulamentação da Feira Livre nesta cidade, destinada a venda de todo e qualquer produto rural.

Parágrafo único – Será proibida a venda de animais vivos e mortos de grande porte, tais como: suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, etc...

Art. 2º - Após o término da feira livre, os feirantes terão um prazo de 00:30 (Trinta) minutos para recolhimento de seus materiais e promoverem a limpeza do local utilizado.

Art. 3º. – A Prefeitura fixará por edital o ponto de localização e horário da Feira Livre.

Art. 4º. – Cada feirante deverá respeitar o ponto de localização a si determinado e a seus pares sob pena de ser excluído de participação na respectiva feira.

Art. 5º. – Para instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – Espaço mínimo de 02 (Dois) metros entre as mesmas, para permitir a passagem do público;

II – As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes voltadas para esta via;

III - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição;

IV - O Feirante é obrigado a manter a barraca limpa, bem cuidada e com bom aspecto.

Art. 6º. - Um mesmo feirante poderá adquirir até 03 (Três) bancas, desde que seu movimento assim o exija, devendo sua colocação ser subseqüente a original.

Parágrafo 1º.- Após o início na participação na feira, será dado um prazo de 02 (Dois) meses para os revendedores regularizarem suas barracas dentro do padrão;

Parágrafo 2º. - Terão os produtores um prazo de 04 (Quatro) meses para a regularização de que trata o parágrafo anterior.

CAPITULO II DO FEIRANTE

Art. 7º. - A matrícula do feirante será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou documento alternativo;

II - 02 (Duas) fotos 3x4;

III - Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único - A Matrícula se formalizada em carteira plastificada, renovada anualmente pela Prefeitura Municipal, devendo o feirante traze-la consigo ou entrega-la a seu representante que desta maneira poderá substituí-lo instalando-se no seu lugar.

Art. 8º. - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada se o feirante desrespeitar as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º. - Cada feirante não poderá Ter mais de uma matrícula.

Art. 10 - O feirante que não comparecer durante 04 (Quatro) feiras consecutivas, perderá sua matrícula sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo único - O feirante deverá comunicar o fiscal responsável, em caso de não poder comparecer por motivos de força maior, podendo designar outro elemento para substituí-lo.

Art. 11 - Será permitida a transferência de matrícula quando:

I - Por morte do titular, para o nome do herdeiro legal, desde que requerida até 90 (Noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infecto contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o nome do cônjuge ou filho desde que requerida até 90 (Noventa) dias a contar da data do respectivo atestado médico comprobatório.

Art. 12 – Os produtores rurais e vendedores de mercadorias isentas, ficarão isentas de qualquer taxas ou tributos.

Art. 13 – Os feirantes que comercializarem produtos tributados, a estes estarão sujeitos e sofrerão fiscalização por observância do recolhimento devido.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – O agente fiscal do Município permanecerá na feira todo o tempo de seu funcionamento, observando o cumprimento da presente Lei, devendo apresentar um relatório sobre os fatos dignos de nota.

Art. 15 – O agente fiscal Municipal fiscalizará a higiene, examinará os produtos, mandando retirar os que julgar impróprio para o consumo.

CAPITULO IV DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 16 – O feirante ficará sujeito a multa de metade do salário mínimo vigente, dobrando nas reincidência das infrações que cometer, e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada, sem direito a qualquer indenização.

Art. 17 – A matrícula será cassada, quando se constatar as seguintes infrações:

- I – Fraude nos preços, medidas ou balança.
- II – Transgressão de natureza grave das disposições fixadas por Lei.
- III – Cobrança de preços superiores, quando houver fixação.
- IV – Venda de mercadorias deterioradas.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O quilograma será a medida preferencial, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição dos pesos e medidas que julgar necessário.

Art. 19 – Nos dias e horários de funcionamento da feira, fica proibida a venda de qualquer dos produtos ali comercializados, em qualquer ponto da cidade, a não ser por comerciantes estabelecidos, desde que não firam as demais.

Art. 20 – Não será permitido o transito de veículos ou animais no recinto da feira.

Art. 21 – As mercadorias adquiridas de feirantes não poderão ser revendidas no recinto.

Art. 22 – Após os descarregamentos das mercadorias, os animais e ou veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito dos usuários.

Art. 23 – Para o bom funcionamento da feira, será constituída uma comissão de feirantes, composta de Presidente e Vice Presidente, eleita por maioria dos votos dos feirantes matriculados.

Art. 24 – A Comissão terá, assim como o fiscal da Prefeitura, poder de fiscalização ao enunciado na presente Lei.

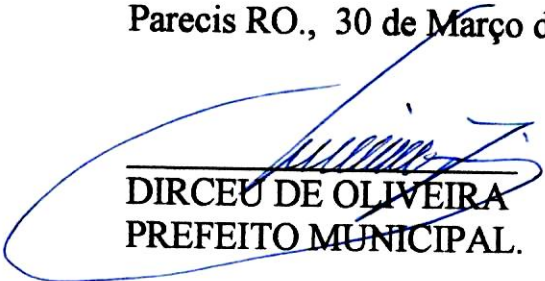
Art. 25 – A gestão da presente comissão será de 01 (Um) ano, com direito a reeleição.

Parágrafo único – Os membros da comissão poderão dela serem destituídos por votação da maioria qualificada de 2/3 dos feirantes.

Art. 26 – A Manutenção da ordem e disciplina, bem como da segurança no expediente da feira estará a cargo da Polícia Militar, a qual, quando necessário deverá ser solicitada pelo presidente da comissão, qualquer dos feirantes ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Parecis RO., 30 de Março de 1.999



DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.